



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: [camaraigarapava.sp.gov.br](http://camaraigarapava.sp.gov.br)

### **PARECER JURÍDICO Nº 085/2023/ SETOR JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP**

Projeto de Lei nº 17, de 06 de julho de 2023

Assunto: “QUE DENOMINA CONJUNTO HABITACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autores: Rinaldo Grou Gobbi, Carla Adriana Mendonça, Edinamar Aparecida Isete da Costa, Carlos Roberto Rodrigues Lima e Gilmar Fernandes, vereadores da Câmara Municipal de Igarapava-SP

**EMENTA:** DENOMINAÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA COMUM ENTRE PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO. TEMA 1070 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 4º DO TÍTULO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP.

## **I – RELATÓRIO**

Aos 08 dias do mês de agosto veio em carga para Parecer Jurídico, o Projeto de Lei nº 017/2023 que denomina logradouros públicos.

A propositura foi instruída com cópia da Certidão de Óbito (01 folha), Certidão de Existência (02 folhas) e Despacho do Presidente (01 folha).

É o breve relatório, passo a opinar.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: [camaraigarapava.sp.gov.br](http://camaraigarapava.sp.gov.br)

#### II.1) Competência e iniciativa

O projeto é de autoria de vereadores da Câmara Municipal de Igarapava-SP. Consoante determina o artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Igarapava – SP, bem como artigo 140, §1º, inciso I, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava – SP, o vereador possui iniciativa para propositura de Projetos de Lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”. Projeto de Lei que tem por objetivo denominar conjunto habitacional do Município de Igarapava-SP denota um interesse local.

Insta salientar que quanto à competência para a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, o Supremo Tribunal Federal fixou Tese, no Tema 1070, de que “é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprias, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

Por ser elucidativa, abaixo é transcrita a ementa do *leading case*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: [camaraigarapava.sp.gov.br](http://camaraigarapava.sp.gov.br)

Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: [camaraigarapava.sp.gov.br](http://camaraigarapava.sp.gov.br)

aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

No âmbito do Município de Igarapava-SP, a Lei Orgânica não dispõe referida matéria entre as de competência privativa do Prefeito Municipal (*vide* art. 41 da Lei Orgânica de Igarapava-SP).

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura de Projeto de lei de autoria de vereadores para denominação de conjunto habitacional não encontra óbice legal ou constitucional.

### *II.2) Matéria do Projeto de Lei*

O projeto em análise visa denominar conjunto habitacional do Município de Igarapava-SP. Cabe aos Edis verificarem nos órgãos competentes informações quanto a inexistência de nome do logradouro apresentado, bem como a existência de homônimos. Ainda, é de responsabilidade dos vereadores diligenciarem no sentido de comprovar a existência fática do conjunto, pois pressuposto para a nomeação de logradouro é que ele esteja devidamente regularizado. No Projeto de Lei em exame, foi anexada Certidão de Existência do Imobiliário, emitida às 14:41:46 do dia 10/07/2023 com validade até 09/08/2023.

Quanto ao tema a Lei Orgânica do Município de Igarapava no art. 4º do Título V – Das Disposições Gerais e Transitórias aduz:

Art. 4º. O Município não poderá dar o nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

O Projeto de Lei apresentado foi instruído com cópia da certidão de óbito, para fins de comprovação do disposto na Lei Orgânica do Município de Igarapava.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: [camaraigarapava.sp.gov.br](http://camaraigarapava.sp.gov.br)

### *II.3) Da técnica legislativa*

No Projeto de Lei nº 017/2023, não há nada que prejudique sua leitura e compreensão, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998.

### **III – CONCLUSÃO**

À vista do exposto, não há óbice jurídico quanto ao Projeto de Lei apresentado.

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois compete aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 08 de agosto de 2023

**Raíssa Vieira de Gouveia**  
**Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP**  
**OAB/SP 474.477- Suplementar**